

2022



**PPGD**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO • UNIRIO

# REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 4, n. 2  
Julho- Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 [rdpp@unirio.br](mailto:rdpp@unirio.br)

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS**  
*LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW*

VOLUME N.º 4 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

**Editor-Chefe:**

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Vice Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Rio de Janeiro, 2022.**



# Impactos da Inteligência Artificial no trabalho intelectual: políticas públicas para proteção do trabalhador em face da automação

*Impacts of artificial intelligence on work of an intellectual nature and the need for regulation of the fundamental right of worker protection in the face of automation*

**Francisco da Silva Mariz<sup>1</sup>**

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduando em Direito. Caicó (RN). Brasil*

**Carlos Francisco do Nascimento<sup>2</sup>**

*Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte. Professor Adjunto. Caicó (RN). Brasil*

## RESUMO

O presente trabalho consiste em uma análise crítica sobre o avanço da utilização da inteligência artificial, principalmente no campo dos trabalhos de natureza intelectual, e o problema da falta de regulamentação da norma constitucional de proteção dos trabalhadores em face da automação. Essa análise foi feita a partir de uma pesquisa qualitativa realizada por meio de uma revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial acerca do tema e do contexto das relações laborais no Brasil e no mundo. Conclui-se que a regulamentação da matéria é imprescindível para garantir uma adaptação e amenizar os impactos sofridos pelos trabalhadores.

## ABSTRACT

The present work consists of a critical analysis of the advancement of the use of artificial intelligence, mainly in the field of intellectual work, and the problem of the lack of regulation of the constitutional standard for the protection of workers in the face of automation. This analysis was based on qualitative research carried out through a bibliographical, legislative, and jurisprudential review on the topic and context of labor relations in Brazil and around the world. It is concluded that the regulation of the matter is essential to guarantee adaptation and mitigate the impacts suffered by workers.

## PALAVRAS-CHAVE:

Inteligência artificial. Trabalho de natureza intelectual. Mercado de trabalho. Proteção em face da automação. Constituição Federal de 1988.

## KEYWORDS:

Artificial intelligence. Work of an intellectual nature. Job market. Protection in the face of automation. Federal Constitution of 1988.

<sup>1</sup> <https://orcid.org/0009-0001-3814-9404>

<sup>2</sup> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9206947061947088>



## 1. INTRODUÇÃO

Desde o século XVIII, a sociedade passa por inúmeras transformações em relação às formas de produção e trabalho. Durante quase toda a existência da humanidade, predominou um modo de produção eminentemente braçal que tinha na força física do homem, com auxílio dos animais, a base fundamental para toda produção e consumo da sociedade. Esse modo de trabalho se justificava pela própria forma como a sociedade era organizada. Até pouco tempo atrás, a maior parte das pessoas moravam em ambientes rurais e a principal produção existente era voltada para o consumo próprio das famílias.

Posteriormente, essa produção voltada para o consumo próprio começou a mudar. A primeira mudança foi a implementação das trocas. O que antes era produzido para consumo próprio passou a ser trocado por bens distintos produzidos por vizinhos. Em que pese o início de mudanças na relação entre produção e consumo, ainda não existia necessidade de produção em larga escala, visto que o consumo era muito concentrado.

Foi somente com a revolução industrial, iniciada a partir do século XVIII, que a sociedade passou a produzir de maneira massificada. O homem começou a compartilhar a força de trabalho com máquinas. Estas, em várias tarefas, conseguiram até mesmo substituir a força física do homem. Desde essa época, a conciliação entre a necessidade de se produzir mais em menos tempo, com mais lucro e a proteção do trabalho humano tem sido alvo de muitos debates. Por muito tempo, esses debates se limitaram aos trabalhos de natureza mais física. Sempre foi mais factível acreditar no potencial de uma máquina para substituir a função de um trabalhador de fábrica ou da agropecuária do que para substituir a função de um médico ou juiz.

No entanto, a inteligência artificial é um meio de automação que pode fazer bem mais do que replicar tarefas previsíveis e repetitivas. É um instrumento capaz de aprender e interagir com o ambiente. É nessa capacidade de aprendizado e adaptação que se encontram caminhos para uma substituição do trabalho de uma forma mais ampla do que a trazida pela mecanização da revolução industrial. Toda essa automação do trabalho, desde a mais física trazida com a revolução industrial até a mais intelectual consistente nos avanços da inteligência artificial, faz com que os postos de trabalho sejam ameaçados. A substituição de parte do trabalho humano por máquinas aumenta a produtividade e reduz tempo e custos.

Em meio a essas mudanças na sociedade, o trabalhador se encontra desamparado do ponto de vista legal. Apesar da Constituição Federal ter previsto já em 1988 a necessidade de regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação, esta disposição até os dias atuais ainda não foi disciplinada pelo poder legislativo brasileiro. A falta de ação por parte do



legislador mostra um descaso com um problema social existente há séculos. Essa inércia vai tornando cada vez mais complicada a situação, visto que a cada dia surgem novas formas de automação. Se em um contexto de três décadas atrás não conseguiram regulamentar a matéria, atualmente o desafio é ainda maior.

A investigação tem como característica um caráter qualitativo e foi realizada por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial acerca do tema e do contexto das relações laborais no Brasil e no mundo, como a ADO 73 ajuizada pelo Procuradoria-Geral da República, o Projeto de Lei nº 4035/2019, além de textos com opiniões de pessoas interessadas e afetadas pelo avanço do uso de inteligência artificial no mercado de trabalho.

É objetivo geral demonstrar as repercussões da inteligência artificial no trabalho intelectual e a necessidade de regulamentação legal no contexto nacional. Já como objetivos específicos estão a apresentação das concepções acerca dos termos inteligência artificial e trabalho de natureza intelectual, a exemplificação dos impactos da inteligência artificial no trabalho de natureza intelectual e a apresentação do cenário atual das discussões em relação à regulamentação da norma constitucional de proteção do trabalhador em face da automação.

Diante do avanço da inteligência artificial e da falta de proteção legal do trabalhador em face do seu crescente uso no mercado de trabalho, o presente texto foi dividido em dois momentos. Inicialmente, trata-se das concepções sobre inteligência artificial e trabalho intelectual, de como essa inteligência artificial pode substituir o trabalho de natureza intelectual e, ainda, de como está sendo a reação de pessoas interessadas e impactadas pelos avanços e mudanças trazidas. Posteriormente, aborda-se um aprofundamento acerca da norma constitucional de proteção do trabalho em face da automação, bem como a apresentação do panorama atual das discussões em relação ao tema. Por fim, foram tecidas considerações finais sobre o trabalho.

## **2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NO TRABALHO DE NATUREZA INTELECTUAL**

John McCarthy (2007, p.2) define inteligência artificial da seguinte forma:

É a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionada à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos que são biologicamente observáveis.



Tendo em vista que a inteligência artificial procurar compreender a inteligência humana, atividades de cunho intelectual podem ser desempenhadas por máquinas inteligentes programadas para esses objetivos. Outro fator interessante destacado por McCarthy (2007) é que a inteligência artificial não precisa se limitar a métodos biologicamente observáveis. Nesse sentido, é possível desempenhar atividades semelhantes às dos humanos utilizando outros caminhos, sem a necessidade de ser um mero replicador de mecanismos biológicos observados nas atividades humanas.

Compreendido o conceito de inteligência artificial, é importante destacar como se caracteriza o trabalho de natureza intelectual. Alice Monteiro de Barros (2004, p. 2) define da seguinte forma:

Os trabalhadores intelectuais são aqueles cujo trabalho pressupõe uma cultura científica ou artística, como o advogado, o médico, o dentista, o engenheiro, o artista, entre outros. Eles podem exercer suas atividades reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT, ou seja, na condição de empregados, como também executar suas funções de forma independente, como autônomos.

O desenvolvimento de máquinas inteligentes permite que trabalhos como os citados possam ser realizados sem a presença integral de humanos. Isso faz com que a substituição de trabalhadores por máquinas que já existia desde o século XVIII seja ainda mais ampliada. Atualmente todas as esferas do trabalho são passíveis de substituição. Exemplos do impacto da inteligência artificial nos postos de trabalho já são possíveis de serem observados e projetados para o futuro.

O impacto da inteligência artificial nas relações trabalhistas é uma pauta já debatida mundialmente em vários setores do mercado de trabalho na atualidade.

André Carlos Ponce de Leon Ferreira de Carvalho (2021), professor titular do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (ICMC-USP), campus São Carlos, destaca que são vários os estudos que mostram que diversas profissões desaparecerão e serão substituídas por outras que até o momento são desconhecidas e inimagináveis. O professor também ressalta que o mercado de trabalho para os profissionais que incorporam inteligência artificial em suas atividades será maior e pagará melhores salários. Isso enfatiza a necessidade de adaptação dos trabalhadores frente às novas tecnologias.

Os autores Thomas H. Davenport e Nitin Mittal (2022), em texto publicado na Harvard Business Review, discorreram acerca do impacto da inteligência artificial generativa, capaz de produzir textos e imagens, no trabalho criativo. Eles destacaram a possibilidade de haver



mudanças significativas nos campos do marketing, do design, do software, do entretenimento e das comunicações interpessoais.

A fim de exemplificar a capacidade que os mais recentes modelos de inteligência artificial possuem em imitar os esforços humanos no trabalho criativo, os dois autores elaboraram um questionamento a respeito dessa possibilidade e direcionaram ao modelo especializado em produção de textos lançado pela OpenAI, o GPT-3. O modelo gerou uma resposta sem erros gramaticais, com escolhas de palavras adequadas e até trouxe ideias de possibilidades de uso da inteligência artificial que nem foram cogitadas pelos autores, a exemplo da geração de conteúdos personalizados com base nas preferências de usuários individuais. Apesar de o modelo apresentar uma resposta dentro das instruções presentes no questionamento do humano que o utiliza, há um espaço de criatividade e autonomia que permite a apresentação de ideias e soluções inesperadas e imprevisíveis.

Além do GPT-3, outro modelo de inteligência artificial desenvolvido pela OpenAI é o Dall-E 2. Diferentemente do GPT-3, que gera conteúdo escrito a partir das instruções fornecidas pelo usuário, o Dall-E 2 trabalha com a geração de imagens e artes realistas a partir de uma descrição em linguagem natural (OPENAI, 2022). Esse modelo e outros do mesmo gênero possuem um potencial de afetar o campo da arte e do design ao gerar automaticamente imagens muito realistas com apenas algumas instruções dadas pelo usuário do modelo.

Uma ferramenta de geração de imagens semelhante ao Dall-E 2, o DreamBooth, causou polêmica recentemente. O Financial Times (BERWICK e SMITH, 2022) publicou uma matéria que noticiou uma postagem no Reddit de uma arte muito semelhante ao estilo da artista coreana Deb JJ Lee. O autor da postagem divulgou essas artes junto ao link do DreamBooth, ferramenta utilizada para produzi-las. Pouco tempo após a postagem, várias pessoas chamaram para a semelhança com as artes da artista coreana. Ao ser ouvida pelo Financial Times, Deb demonstrou uma grande preocupação em ser substituída e perder oportunidades de emprego, além de declarar interesse em uma regulamentação da inteligência artificial para proteger seu mercado de trabalho.

Assim como nos campos do design, do marketing e da arte, a inteligência artificial também vem ganhando espaço na advocacia. Um exemplo é o Ross Intelligence, que é uma ferramenta que, segundo seu sítio eletrônico (Ross Intelligence, 2022), realiza pesquisas jurídicas na jurisprudência dos Estados Unidos. Segundo o Ross Intelligence (2022), o processo de pesquisa é dividido em três etapas: entendimento, recuperação e classificação. Na etapa do



entendimento, a ferramenta compreende a pergunta feita pelo usuário e a divide em tópicos para fazer um filtro específico com cada ponto relevante da pergunta. Na etapa da recuperação, usando o resultado da etapa anterior a ferramenta resgata de sua base dados as informações correspondentes ao que foi entendido na etapa anterior. Após tudo isso, a ferramenta fará uma classificação de casos concretos mais adequados e relevantes de acordo com a pergunta realizada.

Todo esse processo encurta bastante as tarefas de pesquisas de jurisprudência, reduzindo o tempo e facilitando o trabalho do advogado. Ferramentas como essa podem diminuir a quantidade de pessoas necessárias para trabalhar em um caso, pois realiza em pouco tempo tarefas que uma pessoa levaria até semanas para fazer manualmente. Cabe destacar que isso não necessariamente substitui o trabalho de um advogado, mas sim serve como auxílio ao trabalho de pesquisa e coleta de informações. Apesar de não substituir a função de um advogado, pode impactar na necessidade de contratar uma equipe para realizar tarefas como essa.

No Brasil, pode-se citar como exemplo de inteligência artificial aplicada às tarefas de natureza intelectual a ferramenta Clarice.ai, que dentre outras funcionalidades pode revisar textos, especialmente no ponto de vista da gramática e estilística, e produzir textos de marketing de alta conversão (CLARICE.AI, 2022). A primeira funcionalidade citada pode reduzir a necessidade de contratar pessoas para revisar textos literários e acadêmicos. A última pode produzir impactos no ramo empresarial, principalmente no mercado publicitário.

Além desses impactos apresentados, a inteligência artificial atua em diversos outros campos. Utilizando a inteligência artificial generativa é possível criar uma vasta gama de conteúdo, a exemplo de textos literários, composição de músicas, criação de imagens e geração de voz. Trata-se de um universo de inúmeras possibilidades que deve ser utilizado de maneira adequada para que os benefícios trazidos sejam maximizados e os riscos e impactos minimizados.

Todas essas questões apresentadas mostram que a inteligência artificial já está impactando os trabalhadores de natureza intelectual, tanto de maneira concreta quanto em relação ao temor de que tais avanços tecnológicos ameacem seus postos de trabalho.



### 3 PROTEÇÃO DO TRABALHO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Como já referido anteriormente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê uma norma de proteção do trabalho em face da automação. O dispositivo está previsto nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]  
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

O dispositivo citado determina a regulamentação desse direito por meio da edição de uma lei. Esta necessidade da atuação legislativa pode levar a uma compreensão de que a referida norma se classifique como uma norma de eficácia limitada, que no entendimento de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2022) são normas incompletas e precisam de atuação do legislador infraconstitucional para produzir seus efeitos. Entretanto, o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal garante aos direitos fundamentais uma aplicabilidade imediata.

Filho (2012) destaca que a norma de proteção em face da automação possui dois direitos fundamentais intrínsecos: a proteção do próprio emprego do trabalhador em face do uso da tecnologia e a proteção da saúde e segurança do trabalhador exposto às máquinas empregadas na produção.

No mesmo trabalho, Filho (2012) também apresenta um exemplo de regulamentação infraconstitucional do direito à proteção em face da automação, a Lei 9.956/2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis. No entanto, essa legislação protege o trabalhador apenas em relação ao que diz respeito à segurança do trabalho. Atualmente, ainda há uma carência legislativa na proteção desse direito fundamental no aspecto da proteção dos postos de trabalho. Em um contexto de grandes avanços tecnológicos proporcionados pela inteligência artificial, essa é uma carência que necessita de ser suprida urgentemente.

A proteção do trabalho em face da automação representa uma importante pauta dos direitos sociais e foi acertadamente incluída nas disposições constitucionais referentes aos direitos sociais. Apesar disso, de nada vale uma disposição por parte da maior norma brasileira se não é possível vislumbrar efeitos práticos dessa proteção. Reconhecida essa mora por parte do legislativo, é importante destacar que atualmente há em tramitação um Projeto de Lei com



o intuito de regulamentar a matéria, o Projeto de Lei nº 4035, de 2019, que possui como autor o Senador Paulo Paim do PT/RS. O texto inicial do projeto utiliza como justificação da importância dessa regulamentação a crescente ameaça que a inteligência artificial representa para a manutenção do emprego e do bem-estar dos trabalhadores (PAIM, 2019).

Além desse Projeto de Lei, outra importante atuação recente no que diz respeito à matéria foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO - movida, em julho de 2022, pelo Procurador Geral da República, Augusto Aras. Na presente ADO, Augusto Aras destacou que a proteção em face da automação é um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal, apontou a omissão do Legislativo na regulamentação da matéria e pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a fixação de um prazo razoável para que o Congresso Nacional elabore a legislação prevista na Carta Magna Brasileira (BRASIL, 2022).

O Procurador Geral da República ainda citou um estudo realizado em 2017 pela Consultoria McKinsey que projetou a perda de até metade dos postos de trabalho, no Brasil, em função da automação e em decorrência da utilização da tecnologia da informação e da inteligência artificial. Augusto Aras destacou o papel fundamental da pandemia da COVID-19 no aceleração da automação no Brasil, citando um dado trazido pelo Fórum Econômico Mundial em 2020, que mostrou que houve aceleração em 68% da automação das tarefas. (STF, 2022).

Esse dado mostra o grande impacto que a inteligência artificial e a falta de regulamentação em relação à proteção do trabalho em face da automação estão ocasionando e ainda podem ocasionar nos postos de trabalho brasileiros. A recente pandemia foi apenas um catalisador para a antecipação desse impacto. Os pedidos formulados na petição inicial do Procurador-Geral foram contrapostos pelo parecer do Advogado-Geral da União substituto, Adler da Cruz e Alves, que destacou os desafios de realizar essa regulamentação e a possibilidade de que ela fique obsoleta em razão dos rápidos avanços tecnológicos existentes. A AGU também ressaltou a necessidade de um amplo debate na sociedade como justificativa para o fato de que nenhum Projeto de Lei tinha sido efetivamente aprovado no Congresso Nacional ao longo desses anos. (BRASIL, 2022).

Em conformidade com que foi citado anteriormente, elaborar uma legislação que consiga proteger o trabalhador em face dos mecanismos de automação que já existem e os que ainda estão por vir no futuro realmente é uma tarefa muito difícil e se tornará ainda mais com



o passar do tempo, visto que a evolução em ferramentas tecnológicas e inteligentes não irá parar, sempre surgirão novas formas de produção e a sociedade terá que se adaptar a isso.

Entretanto, essa é uma dificuldade trazida pela omissão do próprio legislador. A norma existe há mais de 30 anos. Os desafios nessa época já existiam, mas certamente eram menores que os de hoje. Nesse mesmo sentido, os desafios atuais, por maiores que sejam, serão menores que os existentes nos próximos anos, décadas e séculos. A dificuldade de regulamentação de uma norma tão importante gera sim uma necessidade de maior debate com a participação de todos os setores da sociedade civil, especialmente os mais afetados por isso, que é a classe trabalhadora. O que não é razoável é a persistência da omissão legislativa. Se determinada matéria representa grandes desafios e é necessária uma discussão ampla para resolver o problema, significa que essa matéria possui uma grande relevância social e que a solução do problema precisa de urgência.

Além da referida manifestação da AGU, cabe destacar os apontamentos feitos pela Câmara dos Deputados em seu parecer. Esta acrescentou que não existe mora do legislativo, visto que a Constituição Federal não adota um prazo específico para que as normas infraconstitucionais sejam regulamentadas. Além de ressaltar que não há um prazo previsto, argumenta que o STF tem considerado que não há omissão legislativa se o processo legislativo já foi desencadeado. (BRASIL, 2022). Como demonstrado anteriormente, realmente já há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Ademais, a Câmara destacou ainda a discricionariedade legislativa, dentro da ideia de que o legislativo possui uma margem de liberdade e só está subordinado às normas constitucionais. Além disso, alegou também, assim como a AGU e o Senado Federal, a complexidade da matéria e os impactos sociais gerados, bem como a necessidade de se assegurar um equilíbrio entre a proteção do trabalho humano em face dos avanços tecnológicos e a garantia de que as indústrias brasileiras não se tornem obsoletas frente ao mercado internacional. (BRASIL, 2022).

O posicionamento da Câmara dos Deputados, assim como a do AGU, mostra preocupações razoáveis. Entretanto, a proteção do trabalho humano e o avanço tecnológico no campo da indústria não precisam ser fatores conflitantes na regulamentação do direito fundamental de proteção do trabalhador em face da automação e em nada se relacionam com a estagnação do desenvolvimento industrial. A disposição constitucional não trata de uma proteção contra a automação, mas sim em face desta. O homem não precisa competir com as



máquinas e novas tecnologias. Estas, inclusive, podem maximizar a produtividade do trabalho humano. Para isso é necessária uma regulamentação legal do uso dessas novas tecnologias.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o surgimento de novas tecnologias capazes de desempenhar tarefas semelhantes às realizadas pelos humanos é inevitável. A sociedade precisa se adaptar aos novos modos de produção e trabalho. Diversas profissões já passaram por transformações e muitas outras precisarão enfrentar esse processo.

A inteligência artificial é um meio capaz de afetar não só os trabalhos de natureza manual, mas também os trabalhos de natureza intelectual, como a advocacia, o jornalismo e até os campos da arte e do entretenimento, que são suscetíveis às inovações trazidas pela inteligência artificial generativa e sua capacidade de criar conteúdo. A necessidade de adaptação existe, mas não pode ser um ônus imposto somente aos trabalhadores. É necessário um esforço conjunto da sociedade civil para enfrentar as mudanças trazidas pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias baseadas na inteligência artificial.

É nesse ponto que se destaca a necessidade de regulamentação da norma constitucional de proteção dos trabalhadores em face da automação. Como demonstrado no texto, a pouca produção legislativa existente atualmente no Brasil é em relação aos aspectos da segurança do trabalhador em seu ambiente de trabalho. O aspecto de proteção dos postos de trabalho ainda carece de atenção do legislador infraconstitucional. Diversos são os motivos alegados para a falta de legislação que proteja esse aspecto essencial do direito. Mas não se deve buscar justificativas para o fato dessa regulamentação ainda não ter sido feita mesmo após mais de três décadas.

O processo de construção da regulamentação precisa ser iniciado, mesmo que seja com a realização de debates com os setores interessados e afetados pela falta de regulamentação da matéria. Atualmente essa é uma demanda que afeta qualquer trabalho, seja aquele que dependa mais da capacidade física do trabalhador ou o que necessita de mais capacidades criativas.

É nítido que se trata de uma tarefa de difícil realização, mas ser difícil é um indicativo de que os trabalhos precisam ser iniciados o quanto antes. A inteligência artificial está cada vez mais ganhando espaço na sociedade e no futuro o impacto da sua utilização será ainda maior.



É impossível garantir que nenhuma carreira será afetada por essas mudanças, mas a existência de um aparato legal adequado fará com que as mudanças ocorram de forma menos abrupta.

Para garantir que esse impacto não assole os trabalhadores de forma repentina, é importante que a regulamentação traga mecanismos de adaptação dos trabalhadores de modo que as empresas que utilizem algum grau de inteligência artificial possam adotar. Além disso, é necessário discutir as implicações éticas do uso da inteligência artificial no trabalho.

Por mais avançado que seja o nível tecnológico, o aspecto empático e solidário do trabalho humano sempre será importante, principalmente nas profissões que lidam diretamente com pessoas. Deve-se garantir que o avanço tecnológico auxilie e facilite o trabalho do homem. A tecnologia não precisa ser uma inimiga dos trabalhadores, mas enquanto o tema não for regulamentado do ponto de vista legal as consequências serão imprevisíveis.

## 5. REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. TRABALHADORES INTELECTUAIS. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 39, p. 147-165, jan./jun. 2004.

BERWICK, Isabel; SMITH, Sophia. Will AI replace human workers? *Financial Times*, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ft.com/content/24f07261-f95d-4bb3-8aa4-3799f1f75e52>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 73, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento pendente.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 35, ed. 101, p. 21-35, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185020/171202>. Acesso em: 30 nov. 2022.



CLARICE.AI. *Home Page*. Disponível em: <https://clarice.ai/>. Acesso em: 2 dez. 2022.

DAVENPORT, Thomas H.; MITTAL, Nitin. How Generative AI Is Changing Creative Work. *Harvard Business Review*, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://hbr.org/2022/11/how-generative-ai-is-changing-creative-work>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FILHO, Wagson Lindolfo José. A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXVII, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 12, v. 12, p. 77-89, 2012.

MCCARTHY, John. What is artificial intelligence? *Stanford University*: Stanford. 12 nov. 2007. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/node1.html>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. ISBN 978-65-5362-132-9.

OPEN AI. *Dall-E 2*. Disponível em: <https://openai.com/dall-e-2>. Acesso em: 15. dez. 2022.

PAIM, Paulo. *Projeto de Lei n. 4.035/2019*. Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação. Brasília: Senado Federal, 11/07/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137793>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ROSS INTELLIGENCE. *Rossintelligence.com*. A Visual Guide to AI. [S. l.]. Disponível em: <https://www.rossintelligence.com/what-is-ai>. Acesso em: 2 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PGR aponta omissão do Legislativo em regulamentar proteção de trabalhadores frente à automação. *Portal do STF*. Brasília: STF. 15 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=490582&ori=1>. Acesso em: 30 nov. 2022.



**Sobre os autores:**

**Francisco da Silva Mariz** | E-mail: franciscomariz2015@gmail.com  
Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

**Carlos Francisco do Nascimento** | E-mail: carlos.nascimento@ufrn.br  
Graduação em Direito (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) pela Universidade Federal da Paraíba; Graduação em Geografia (Licenciado em Geografia) pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

